

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Senhor Jutahy Junior)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....

VI – operador: empresa responsável pela condução e execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos(NR);

VII – contratado: empresa ou consórcio de empresas, vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção” (NR);

.....

“Art.15.....

.....  
IV – a formação do consórcio previsto no art. 19” (NR);  
.....

“Art. 16 - O edital de licitação conterà, entre outras, as seguintes exigências:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 19, subscrito pela empresa ou consórcio de empresas proponentes (NR);

II – indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais proponentes em caso de consórcio de empresas(NR);

III – apresentação por parte da empresa ou consórcio de empresas proponentes, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira da empresa proponente ou do consórcio de empresas” (NR);  
.....

“Art. 19 – O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976” (NR).

“Art. 23 – O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e do licitante vencedor” (NR).

Parágrafo único: A empresa pública de que trata o § 1º do art.8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, cabendo ao licitante vencedor a indicação dos outros integrantes” (NR).

“Art. 30 – O operador do contrato de partilha de produção, deverá” (NR):

.....  
“Art. 31 .....

III – o exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no caso de consórcio de empresas” (NR).

Art. 2º Ficam revogados o art. 4º, o inciso I do art. 8º, a alínea c do inciso III do art.10, o art. 14, o art.20 e o parágrafo único do inciso III do art.31, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.478/1997, que abriu o mercado de petróleo e gás natural à iniciativa privada permitiu o fortalecimento da Petrobras em bases competitivas, proporcionou troca de experiências e tecnologia com renomadas empresas petrolíferas do cenário mundial e foi responsável pelo grande salto de qualidade nesse setor que saiu de uma produção de 866 mil barris/dia em 1997 para 2,3 milhões barris/dia em 2014, produção essa que poderia ser maior não fosse a estagnação da produção entre 2011 e 2013, não obstante o início da produção de alguns campos do pré-sal hoje já na faixa de 500 mil barris/dia.

Em adição, o recolhimento em 1997 de apenas R\$ 200 milhões entre royalties e participações especiais é forte indicador do sucesso da mencionada lei já que hoje, esse recolhimento é da ordem de R\$ 35 bilhões englobando a retenção de áreas, bônus de assinaturas, royalties e participações especiais;

Constata-se com esses indicadores que a estatal iniciou seu crescimento acelerado a partir da vigência da Lei do Petróleo, em 1997, sem que o Estado brasileiro tivesse de abrir mão do controle do ritmo de exploração

das reservas de petróleo e das receitas respectivas, além de fortalecer os outros elos da cadeia produtiva do petróleo com os instrumentos previstos na lei.

A profissionalização da Petrobras foi fundamental neste processo, longe do aparelhamento político praticado a partir de 2003. Foi durante anos, a maior petrolífera da América do Sul e uma das gigantes da indústria petrolífera, na vanguarda tecnológica de exploração de petróleo em águas profundas. Entretanto, diante de pressões e manipulações políticas de todo tipo, a Petrobras foi levada a dificuldades financeiras entrando na UTI das manobras tributárias e injeções de dinheiro de bancos oficiais. Algo nunca antes registrado na história deste país e, possivelmente, do mundo e sufocada, atingiu seu limite de endividamento não enxergando perspectivas para salvar-se sem a necessidade das mesmas manobras praticadas anteriormente.

Em 2010, o marco regulatório até então de sucesso absoluto deu lugar a um novo modelo de exploração e produção desenhado para abrigar as grandes reservas do pré-sal, denominado partilha de produção, estatizante, que obrigou a Petrobras, não só a ser a operadora única de todos os blocos doravante descobertos na província do pré-sal, como também participar de todos os consórcios porventura formados com no mínimo 30% de participação.

Com efeito, os dois comandos citados trazidos no novo marco legal, são hoje os maiores empecilhos ao avanço célere que a exploração e produção no pré-sal demandam, pois a situação financeira da empresa é dramática, totalmente diferente da época em que o novo arcabouço legal foi construído, não obstante alertas dados, à época, pela comunidade do setor, de que o preço do valor do barril de petróleo não subsistiria por muito tempo na casa dos US\$ 100/Brent.

Tal receio se confirmou e hoje o valor encontra-se na faixa entre US\$ 58 e US\$ 60, perigosamente próximo do ponto de equilíbrio do projeto (*break-even-point*), que é na faixa de US\$ 45 a US\$ 50 o barril, o que somado a maus indicadores como a dívida de US\$ 135 bilhões, a maior do planeta, e o valor de mercado de apenas US\$ 43,4 bilhões, em janeiro de 2015, dão a exata noção do peso que essas duas obrigações – ser a operadora única e

participar de todos os consórcios com no mínimo 30% - impõem ao caixa da empresa que ao não conseguir os recursos necessários para fazer frente a essa imposição intempestiva, atrasa o desenvolvimento e o aumento da produção de petróleo oriundo do pré-sal, bem como a competitividade da Petrobras no cenário mundial.

Dificuldades de capitalização da estatal em razão dos recentes casos de corrupção, da postergação nunca antes havida da divulgação dos balanços financeiros de 2014, e do rebaixamento do ranking da Moody's – Agência Internacional de Risco – que criará obstáculos para a obtenção de créditos com taxas de juros no patamar do que é normalmente praticado pelo mercado, são forte alerta de que é preciso realizar o ajuste legal ora proposto, de forma a possibilitar que a Petrobras volte a gozar da credibilidade no competitivo mercado internacional, possa a obter recursos a taxa de juros favoráveis e conseqüentemente otimizar seu orçamento e investimentos futuros.

Por todo exposto, demonstrada a clara situação de incompatibilidade entre o proposto no marco regulatório de 2010, e a situação da empresa, do mercado mundial de petróleo e da volatilidade no preço do barril de petróleo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dos dispositivos constantes do presente projeto de lei que certamente permitirão que os parcos recursos hoje disponíveis no caixa da Petrobras sejam direcionados para o desenvolvimento da exploração e da produção dos campos do Pré-sal.

Sala das Seções, em            de            de 2015.

**Deputado JUTAHY JUNIOR**  
**(PSDB-BA)**